



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001479/2009-03
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2202-000.649 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de fevereiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIBANCO SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), que entendeu desnecessária a diligência.

Fez sustentação oral, pelo contribuinte, o advogado Luis Eduardo Pereira Almada Nedir, OAB nº 234.718/SP.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 16-25.904 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.265.895-4 (CFL - 68).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado as GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), relativas ao ano de 2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois não foram informados os pagamentos a título de participação nos lucros e resultados — PLR, e vale transporte — VT, bem como as contribuições da parte da empresa e dos segurados empregados;

Conforme o Relatório Fiscal da Infração:

- Contribuinte não declarou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à contribuição da Empresa e dos segurados, incidentes sobre pagamento de participação nos lucros e resultados — PLR e do vale transporte — VT em espécie.

- *Em decorrência dos elementos verificados pela Auditoria Fiscal, constatou-se que os pagamentos de PLR e VT foram em desacordo com a legislação, conforme demonstrado no Relatório do AI DEBCAD 37.265.713-3.*

- *Os valores referentes aos pagamentos de remunerações dos mencionados trabalhadores encontram-se discriminados em planilha anexa ao AI DEBCAD 37.265.713-3.*

- *Por terem os mesmos elementos de prova, este AI será apensado no AI DEBCAD 37.265.713-3 (§ 1º II, art. 9º do Decreto 70.235, de 06/03/1972 - PAF), preservado o direito do contribuinte de se manifestar sobre o presente conforme Decreto 70.235/72.*

O período do crédito apurado foi de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal — STF. Foi aplicada a regra geral prevista no art. 173, Inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. Tal entendimento é coerente com a sistemática adotada pelo CTN, na qual o prazo decadencial se inicia, nas hipóteses em que o fisco desconhece a ocorrência do fato gerador, a partir do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, ou seja, a partir dos valores devidos referentes

ao mês de dezembro de 2003, que só podem ser constituídos a partir de janeiro de 2004.

O Relatório Fiscal da Infração, informa:

3. DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA:

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, § 5º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 284, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

4. VALOR DA MULTA O valor da multa, conforme preceitua o Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Dec.3.048/199 em seu art. 284, II, corresponde às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à contribuição da Empresa, parte de segurados e Seguro de Acidentes do Trabalho — SAT, incidentes sobre as remunerações de trabalhadores, em cargos de Gerentes Delegados, considerados como expatriados pela empresa, e não declaradas em GFIP.

A multa será variável respeitando-se ao limite equivalente a um multiplicador sobre o Valor Mínimo (VM) em função do número de segurados, conforme tabela de número de segurados

Houve também a comparação das multas, em função da Lei 11.941/2009 (conversão da MP 449/2008), conforme informa o Relatório Fiscal da Infração:

A Lei 11.941, de 27/05/2009 (conversão da MP 449/2008), alterou a Lei 8.212 quanto aos cálculos de multas previstos no §5º do art. 32 e no inciso II do art. 35, que estabeleciam multa por falta de declaração, ou inexata, e de mora por atraso no pagamento. Portanto devemos comparar a situação anterior com a nova sistemática imposta pela MP 449 para fins de aferição da norma mais benéfica ao contribuinte e, conseqüentemente, de eventual retroação, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Sob a égide da sistemática anterior à Lei 11.941/2009, a constatação pelo Fisco de que o contribuinte apresentara declaração inexata implicaria a aplicação da multa do §5º, art. 32 da Lei 8.212/191. Nessa mesma hipótese, caso se verificasse, além da declaração incorreta, a existência de tributo não recolhido, ter-se-ia, em acréscimo, a incidência da multa de mora prevista na redação anterior do inciso II, do art. 35 da Lei 8212/191.

Em anexo, gravado no CD, demonstrativo denominado "COMPMULTA" que além de demonstrar ele identifica na legislação as alterações e comparações mencionadas.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal da Infração é de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 31.12.2009, às fls. 01.

A **Recorrente** **apresentou Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

(i) *Preliminarmente : Da Decadência*

(ii) *Do Mérito - Da imunidade tributária atribuída à Participação nos Lucros e Resultados*

(iii) *Da prejudicialidade relacionada ao objeto do Auto de Infração 37.265.713-3.*

(iv) *Da Não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e do Vaale-Transporte (VT)*

(v) *Da ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como índice de juros de mora*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, em virtude da retificação de ofício da multa aplicada, nos termos do Acórdão nº 16-25.904 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos tributários será regido pelo CTN - Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Tratando-se de Auto de Infração (AI) lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Encaminhe-se à Delegacia de jurisdição do Contribuinte, para cientificá-lo deste Acórdão, fornecendo-lhe cópia, e intimá-lo para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, nos termos dos artigos 25, inciso II (redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009), e 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Observa-se que a decisão de primeira instância adotou o critério decadencial do art. 173, I, CTN, de forma a que não houve o reconhecimento de decadência.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

(i) Da Decadência - aplicação do critério do art. 150, § 4º, CTN

(ii) Do Mérito. Da Natureza Jurídica do Plano de Participação nos Lucros e Resultados e a Não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Tais Valores

(iii) Da Não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Verbas Pagas de Vale-Transporte em Dinheiro

(iv) Da ilegalidade da aplicação das multas - Impossibilidade de sucessão da responsabilidade por infrações

Conforme o protocolo do CARF de 09.12.2015, às fls. 166 a 168, anote-se que a Recorrente atravessou petição nos autos anexando cópias de Guias de Recolhimentos - GPS - de janeiro a dezembro de 2004, às fls. 179 a 246, requerendo a aplicação decadencial do art. 150, § 4º, CTN para as competências 01/2004 a 11/2004, bem como da Súmula CARF 99 e do entendimento do STJ no REsp 973.733.

Ainda assim, o contribuinte na Petição atravessada nos autos, informando que para a competência 12/2004, permanecendo a discussão administrativa, reitera os argumentos já deduzidos em sede de Recurso Voluntário no sentido da plena satisfação dos requisitos da Lei 10.101/2000, bem como em relação às veras de vale-transporte:

9. Pois bem. É incontestável que a Recorrente procedeu ao recolhimento, relativamente ao período autuado, das contribuições previdenciárias que entendia devidas, destacando-se, para a presente situação, os comprovantes de recolhimento dos meses de janeiro a dezembro de 2004, ora juntados aos autos, que demonstram a existência de pagamento antecipado (doc.02).

10. Nessa linha, a regra decadencial a ser aplicada aos autos é a contida no artigo 150, ~4º, do CTN, em observância ao entendimento do STJ, proferido, reitere-se, em sede de recurso repetitivo.

11. Nem se alegue que a presente autuação, por decorrer do descumprimento de obrigações acessórias, caracteriza-se como lançamento de ofício e, assim, não seria relevante a antecipação de pagamento, na medida em que a natureza do lançamento, por si só, determinaria a aplicação automática do art. 173, inciso I, do CTN.

12. Isso porque a análise da presente demanda está vinculada, conforme fartamente demonstrado nos autos, à discussão da existência da obrigação principal, qual seja, a tributação ou não das verbas de PLR e VT.

(...)

16. Dessa forma, face à comprovação da antecipação de pagamento das contribuições previdenciárias, aplica-se, ao caso, o prazo decadencial do artigo 150, ~ 4º do CTN e, nesse sentido, requer a Recorrente seja reconhecida a decadência do período de janeiro a novembro de 2004.

17. Por fim, cabe reiterar, em relação ao mérito, todas as alegações já ventiladas em sede de Recurso Voluntário no sentido da satisfação plena dos requisitos legais dispostos pela Lei nº 10.101/00, inclusive em relação às verbas de vale-transporte, cujo entendimento também já foi sumulado por este E. CARF. Vide o teor da Súmula n.89

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES

DA AUTUAÇÃO FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 16-25.904 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.265.895-4 (CFL - 68).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado as GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), relativas ao ano de 2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois não foram informados os pagamentos a título de participação nos lucros e resultados — PLR, e vale transporte — VT, bem como as contribuições da parte da empresa e dos segurados empregados;

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal da Infração é de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 31.12.2009, às fls. 01.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, em virtude da retificação de ofício da multa aplicada, nos termos do Acórdão nº 16-25.904 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP.

Observa-se que a decisão de primeira instância adotou o critério decadencial do art. 173, I, CTN, de forma a que não houve o reconhecimento de decadência.

Conforme o protocolo do CARF de 09.12.2015, às fls. 166 a 168, anote-se que a Recorrente atravessou petição nos autos anexando cópias de Guias de Recolhimentos - GPS - de janeiro a dezembro de 2004, às fls. 179 a 246, requerendo a aplicação decadencial do art.

150, § 4º, CTN para as competências 01/2004 a 11/2004, bem como da Súmula CARF 99 e do entendimento do STJ no REsp 973.733.

Ainda assim, o contribuinte na Petição atravessada nos autos, informando que para a competência 12/2004, permanecendo a discussão administrativa, reitera os argumentos já deduzidos em sede de Recurso Voluntário no sentido da plena satisfação dos requisitos da Lei 10.101/2000, bem como em relação às veras de vale-transporte:

9. Pois bem. É incontestado que a Recorrente procedeu ao recolhimento, relativamente ao período autuado, das contribuições previdenciárias que entendia devidas, destacando-se, para a presente situação, os comprovantes de recolhimento dos meses de janeiro a dezembro de 2004, ora juntados aos autos, que demonstram a existência de pagamento antecipado (doc.02).

10. Nessa linha, a regra decadencial a ser aplicada aos autos é a contida no artigo 150, ~4º, do CTN, em observância ao entendimento do STJ, proferido, reitere-se, em sede de recurso repetitivo.

11. Nem se alegue que a presente autuação, por decorrer do descumprimento de obrigações acessórias, caracteriza-se como lançamento de ofício e, assim, não seria relevante a antecipação de pagamento, na medida em que a natureza do lançamento, por si só, determinaria a aplicação automática do art. 173, inciso I, do CTN.

12. Isso porque a análise da presente demanda está vinculada, conforme fartamente demonstrado nos autos, à discussão da existência da obrigação principal, qual seja, a tributação ou não das verbas de PLR e VT.

(...)

16. Dessa forma, face à comprovação da antecipação de pagamento das contribuições previdenciárias, aplica-se, ao caso, o prazo decadencial do artigo 150, ~ 4º do CTN e, nesse sentido, requer a Recorrente seja reconhecida a decadência do período de janeiro a novembro de 2004.

17. Por fim, cabe reiterar, em relação ao mérito, todas as alegações já ventiladas em sede de Recurso Voluntário no sentido da satisfação plena dos requisitos legais dispostos pela Lei nº 10.101/00, inclusive em relação às verbas de vale-transporte, cujo entendimento também já foi sumulado por este E. CARF. Vide o teor da Súmula n.89

Da necessidade de verificação de recolhimentos

No conexo processo principal nº 16327.001473/2009-28, o Relatório Fiscal Discriminativo de Débito - DD, às fls. 05 a 07, não apresenta nenhum recolhimento feito pelo contribuinte que tenha sido considerado como crédito pela Auditoria Fiscal.

Desta forma, apenas se verificam recolhimentos feitos pelo contribuinte conforme anexadas as cópias de Guias de Recolhimentos - GPS - de janeiro a dezembro de 2004, às fls. 179 a 246.

Outrossim, o contribuinte também anexou, no conexo processo principal nº 16327.001473/2009-28, às fls. 559, a cópia da GPS, competência 12/2004.

Desta forma, para efeitos de apreciação da preliminar de decadência, em relação aos efeitos do art. 150, § 4º, CTN, a fim de que esta Colenda Turma possa se posicionar, faz necessário o envio dos autos para que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente confirme os recolhimentos relacionados pela Recorrente nos autos, de forma a se informar:

(a) nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, há o registro de recolhimentos feitos pela Recorrente entre as competências 01/2004 a 12/2004;

(b) em relação ao Recolhimento feito na competência 12/2004, com cópia da GPS às fls. 559, se este recolhimento é suficiente para afastar a tributação incidente na competência 12/2004.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte verifique e informe conclusivamente a este E. Conselho, observando-se a abertura de prazo de 30 dias para Manifestação do contribuinte, com vistas ao contraditório e à ampla defesa:

(i) se nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, em quais competências, entre 01/2004 a 12/2004, há o registro de recolhimentos relativos à contribuição social previdenciária feitos pela Recorrente.

(ii) se, no conexo processo principal nº 16327.001473/2009-28, em relação ao recolhimento feito na competência 12/2004, com cópia da GPS às fls. 559, este recolhimento é suficiente para afastar a tributação incidente na competência 12/2004.

(iii) se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-fiscal.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro